DECRETO Nº 822/2026, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, FLUXO GERAL E SETORIAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XVII do art. 84 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, especialmente seu art. 9º;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), e a necessidade de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o dever de preservar a privacidade, a intimidade e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

CONSIDERANDO a Portaria Municipal nº 097/2019 e a Portaria Municipal nº 559/2025, relativas à instituição e à composição do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Jaguaribara/CE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2026 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguaribara/CE (CMDCA), que aprovou o Fluxo de Atenção Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxos de atuação articulada entre Educação, Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Segurança Pública e Sistema de Justiça, sem prejuízo das competências legais e da autonomia das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO as diretrizes do Resultado Sistêmico 3 - Proteção Contra as Violências - do Selo UNICEF, edição 2025-2028, relativas à formalização dos fluxos municipais de atendimento;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Fluxo Geral e Setoriais de Atendimento Integrado às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, no âmbito de Jaguaribara/CE, com a finalidade de organizar o acolhimento, a proteção imediata, os encaminhamentos, o acompanhamento e a articulação intersetorial, observada a Lei Federal nº 13.431/2017 e o Decreto Federal nº 9.603/2018.

§ 1º Integram este Decreto o Anexo I (Fluxo de Atendimento Integrado da Rede Municipal de Proteção) e o Anexo II (fluxos setoriais de atendimento e encaminhamento).

§ 2º O disposto neste Decreto vincula os serviços e agentes da Administração Pública Municipal, respeitadas as competências próprias e a autonomia do Conselho Tutelar, do CMDCA e das instituições estaduais e federais que participem da rede, sem lhes impor deveres distintos daqueles previstos em lei ou em instrumentos de cooperação.

Art. 2º O atendimento alcança as situações de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, inclusive as formas física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, nos termos da legislação federal, ainda que os fatos tenham ocorrido fora do ambiente familiar, escolar ou institucional.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - acolhimento ou acolhida: postura protetiva e humanizada do profissional, dirigida à identificação das necessidades imediatas e à garantia de direitos, sem finalidade investigativa;

II - revelação espontânea: informação sobre violência apresentada livremente pela criança ou pelo adolescente, sem provocação investigativa ou indução de respostas;

III - escuta especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência perante órgão da rede de proteção, realizado por profissional capacitado e limitado ao estritamente necessário à proteção e ao cuidado, sem finalidade de produção de prova;

IV - depoimento especial: procedimento de oitiva perante autoridade policial ou judiciária, destinado à produção de prova, realizado segundo a Lei Federal nº 13.431/2017;

V - referência e contrarreferência: encaminhamento responsável de pessoa ou situação a outro serviço e retorno, entre os órgãos competentes, das informações estritamente necessárias à continuidade do cuidado;

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO

Art. 4º A atuação da rede observará a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a

intervenção precoce e mínima, a acessibilidade, a não discriminação, a preservação da intimidade e da imagem, o sigilo, a continuidade do cuidado e a vedação da revitimização.

Parágrafo único. A criança e o adolescente terão assegurados o direito de se expressar livremente ou permanecer em silêncio, a comunicação acessível e adequada à idade e às condições pessoais, bem como a adoção de medidas de proteção independentemente da apresentação de prova conclusiva da violência.

Art. 5º A identificação de sinais de violência e a revelação espontânea serão recebidas pela unidade ou serviço de primeiro contato, que deverá realizar acolhimento protetivo, avaliar necessidades urgentes, registrar objetivamente as informações indispensáveis e promover os encaminhamentos de sua competência.

§ 1º É vedado condicionar o acesso à proteção ou ao atendimento à repetição do relato, à apresentação de boletim de ocorrência, à realização prévia de escuta especializada ou à autorização do suposto autor da violência.

§ 2º O profissional que receber revelação espontânea não deverá investigar os fatos, formular perguntas sugestivas, confrontar versões, promover acareação ou exigir da criança ou do adolescente detalhes além dos estritamente necessários à proteção e ao cuidado.

§ 3º A comunicação ao responsável legal será avaliada de modo a não expor a criança ou o adolescente a novos riscos, especialmente quando o responsável for suspeito de envolvimento na violência.

Art. 6º A escuta especializada, quando necessária para a finalidade protetiva, será realizada por profissional capacitado, em ambiente apropriado, com o mínimo de intervenções e aproveitamento das informações já disponíveis na rede.

Parágrafo único. A escuta especializada não constitui etapa obrigatória ou requisito prévio para o atendimento de saúde, a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, a adoção de medidas de proteção ou o acompanhamento socioassistencial; o depoimento especial permanece sujeito à competência policial ou judicial e às normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO FLUXO GERAL E DOS ENCAMINHAMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 7º O fluxo geral terá início em qualquer porta de entrada da rede de proteção, inclusive serviços de Educação, Saúde e Assistência Social, Conselho Tutelar, Segurança Pública, canais de denúncia e demais órgãos que tomem conhecimento dos fatos, observado o Anexo I.

I - identificação de suspeita ou confirmação de violência e acolhimento inicial;

II - avaliação do risco atual ou iminente e atendimento imediato das necessidades de segurança e saúde;

III - comunicação ao Conselho Tutelar e, conforme a hipótese legal, à autoridade policial e aos demais órgãos competentes;

IV - encaminhamentos simultâneos à Saúde, à Assistência Social e à Educação, conforme a necessidade, sem ordem de precedência que possa retardar o cuidado;

V - registro, referência e contrarreferência sigilosos, monitoramento das providências e reavaliação de risco;

VI - encerramento motivado do acompanhamento setorial somente após a avaliação da cessação da respectiva necessidade protetiva, resguardadas as atribuições dos demais órgãos.

§ 1º O fluxograma do Anexo I reproduz o fluxo adotado pela rede de proteção municipal e será interpretado em conformidade com este Decreto, não impondo escuta especializada prévia, sequência obrigatória de acionamento dos órgãos nem condição para o atendimento emergencial ou a adoção de medidas protetivas.

§ 2º As referências do Anexo I a atos de investigação, depoimento especial e providências do Ministério Público ou do Poder Judiciário não alteram competências institucionais nem substituem a aprovação posterior do protocolo unificado de atendimento integrado, nos termos do art. 23 deste Decreto.

Art. 8º Os serviços municipais que identificarem suspeita ou confirmação de violência comunicarão o fato imediatamente ao Conselho Tutelar, sem exigir certeza quanto à ocorrência ou à autoria, sem prejuízo das demais providências legalmente cabíveis.

§ 1º Havendo indícios de crime, flagrante, ameaça grave ou necessidade de atuação policial, deverá ser acionada a autoridade policial competente, preservadas as providências urgentes de saúde e proteção.

§ 2º A ciência ao Ministério Público observará o art. 13 da Lei Federal nº 13.431/2017 e as competências legais do Conselho Tutelar e da autoridade policial, sem prejuízo da comunicação direta nos casos legalmente cabíveis.

§ 3º O Disque Direitos Humanos - Disque 100 - constitui canal adicional de denúncia, não substituindo as comunicações urgentes diretamente aos órgãos competentes.

Art. 9º Na presença de urgência ou risco atual à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, o primeiro serviço que tomar conhecimento deverá acionar prontamente o atendimento emergencial de Saúde, o Conselho Tutelar e a autoridade policial, conforme o caso, sem aguardar a formalização ou a conclusão das demais etapas do fluxo.

§ 1º Na suspeita ou confirmação de violência sexual, o acesso à avaliação de Saúde deverá ocorrer imediatamente, em razão da oportunidade de profilaxias e outros cuidados, especialmente nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a exposição, sem exclusão do atendimento quando esse período já houver transcorrido.

§ 2º O registro da ocorrência policial, a realização de exame pericial e a adoção de providências investigativas não constituem condições para o atendimento clínico e psicossocial.

Art. 10. Cada órgão ou serviço responderá pelas medidas que lhe caibam legalmente, observados os fluxos setoriais do Anexo II, vedada a transferência integral de sua responsabilidade a outro componente da rede em razão do encaminhamento efetuado.

Art. 11. Os encaminhamentos serão realizados pelos instrumentos e canais próprios de cada órgão ou serviço, contendo, na medida do necessário à finalidade protetiva, a identificação da unidade de origem e do ponto de contato, a avaliação de urgência, as providências já adotadas e as informações essenciais à continuidade do atendimento, resguardadas a finalidade, a confidencialidade e as normas setoriais aplicáveis.

Parágrafo único. A unidade destinatária deverá confirmar o recebimento e indicar, dentro de suas possibilidades legais e operacionais, a providência adotada ou o encaminhamento subsequente, ressalvado o sigilo investigativo, judicial e profissional.

Art. 12. O acompanhamento será compartilhado entre os órgãos responsáveis por cada prestação, mediante reavaliação de riscos e articulação intersetorial, cabendo ao Conselho Tutelar acompanhar as medidas protetivas por ele aplicadas, sem prejuízo do seguimento próprio das equipes de Saúde, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E DOS FLUXOS SETORIAIS

Art. 13. Compete aos serviços municipais de Educação, em especial às unidades escolares e à Secretaria Municipal de Educação:

I - acolher e proteger a criança ou o adolescente no ambiente escolar, sem promover investigação ou entrevista probatória;

II - documentar, de forma objetiva e sigilosa, os indícios observados ou a revelação espontânea, comunicando imediatamente ao Conselho Tutelar;

III - acionar atendimento de Saúde ou a autoridade policial sempre que a urgência ou a natureza da situação assim o exigir;

IV - adotar medidas pedagógicas para impedir constrangimento, exposição, discriminação e afastamento escolar, com acompanhamento da frequência e da permanência;

V - indicar profissional de referência da unidade e manter contrarreferência estritamente necessária com os serviços de proteção.

Art. 14. Compete aos serviços municipais de Saúde, em suas respectivas atribuições e pontos de atenção:

I - assegurar acolhimento, avaliação e assistência clínica imediata, inclusive atendimento de urgência, cuidado à saúde mental, seguimento e encaminhamentos dentro da rede do SUS;

II - providenciar, nos casos de violência sexual, avaliação oportuna para profilaxias, exames e demais medidas previstas nos protocolos clínicos e normas sanitárias vigentes;

III - realizar a notificação compulsória dos casos pertinentes à vigilância epidemiológica, inclusive pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, nos prazos e termos das normas de Saúde;

IV - comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e acionar outros órgãos quando legalmente necessário, sem condicionar o cuidado à lavratura de boletim de ocorrência;

V - encaminhar a serviços de maior complexidade ou de referência regional, quando necessários, garantindo a continuidade do cuidado.

Art. 15. Compete aos serviços municipais de Assistência Social, observadas as competências do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - realizar o acolhimento socioassistencial e a avaliação de vulnerabilidades, riscos e necessidades familiares;

II - assegurar o acompanhamento especializado no âmbito da Proteção Social Especial, preferencialmente por Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, quando existente, ou por profissional/equipe de referência da Proteção Social Especial, na forma do art. 12, § 3º, do Decreto Federal nº 9.603/2018;

III - articular o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e os demais serviços, programas e benefícios socioassistenciais, conforme as necessidades identificadas;

IV - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade policial nos casos legalmente cabíveis, sem impor escuta especializada como condição ao atendimento;

V - registrar o acompanhamento e realizar referência e contrarreferência com os demais serviços, sem duplicação de entrevistas.

Art. 16. O Conselho Tutelar atuará nos limites das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 e na Lei Federal nº 13.431/2017, cabendo-lhe, entre outras medidas legalmente pertinentes, receber comunicações de violência, proceder ao atendimento protetivo, aplicar ou requisitar medidas cabíveis, promover encaminhamentos, cientificar o Ministério Público na forma legal e monitorar as providências adotadas.

Parágrafo único. Os atendimentos e as medidas de proteção sob responsabilidade do Conselho Tutelar deverão ser registrados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, conforme as regras de uso, acesso e operacionalização do sistema, assegurado o sigilo.

Art. 17. A participação da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e dos serviços periciais na execução dos fluxos observará suas respectivas atribuições e competências legais, as normas próprias e os ajustes de cooperação eventualmente firmados.

§ 1º No campo da Segurança Pública, o fluxo contempla o acionamento em flagrante ou risco, o registro de ocorrência, a apuração, a proteção emergencial e as providências periciais e de depoimento especial legalmente cabíveis, vedada a sua substituição por entrevistas realizadas na rede socioassistencial, educacional ou de Saúde.

§ 2º No campo do Sistema de Justiça, o fluxo contempla a avaliação das medidas protetivas, o controle de legalidade, a atuação ministerial e a produção antecipada de prova ou o depoimento especial judicial, quando cabíveis, sem disciplinar procedimentos próprios de autoridades externas ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DA COORDENAÇÃO, DO REGISTRO E DO MONITORAMENTO

Art. 18. A coordenação administrativa da execução deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Municipal, caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e os demais serviços municipais envolvidos.

§ 1º A coordenação intersetorial de planejamento, avaliação e aprimoramento dos fluxos será exercida pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e

Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência já instituído no Município, nos termos de seus atos próprios e do art. 9º do Decreto Federal nº 9.603/2018.

§ 2º A coordenação administrativa e o Comitê não substituirão as competências deliberativas e de controle do CMDCA, a autonomia funcional do Conselho Tutelar nem as atribuições legais dos demais órgãos.

Art. 19. Os registros decorrentes dos atendimentos serão limitados ao necessário à finalidade protetiva e realizados nos sistemas, formulários e instrumentos próprios dos órgãos e serviços competentes, em suas versões vigentes, inclusive o SINAN para as notificações de Saúde e o SIPIA para os registros do Conselho Tutelar, sem instituição de formulário único por este Decreto.

§ 1º O compartilhamento intersetorial de informações pessoais ocorrerá somente quando necessário ao cumprimento de atribuição legal, à proteção da vida, à tutela da saúde ou à garantia de direitos, com acesso restrito, segurança dos meios de transmissão, rastreabilidade possível e respeito às regras legais de proteção de dados e sigilo profissional.

§ 2º É vedada a divulgação pública de relatos, documentos, imagens, diagnósticos, endereços ou outros dados que permitam identificar a criança ou o adolescente atendido.

§ 3º O fluxo de registro e intercâmbio das informações não altera o regime legal de segredo de justiça, de proteção da investigação ou de acesso a prontuários e documentos sigilosos.

Art. 20. O Comitê de Gestão Colegiada acompanhará a execução dos fluxos, proporá revisão de rotinas, identificará lacunas na rede e fomentará reuniões de articulação e capacitações periódicas dos profissionais, sem exposição de dados pessoais de crianças e adolescentes nas atividades de gestão.

Parágrafo único. O acompanhamento institucional poderá utilizar dados agregados e anonimizados, sem prejuízo dos registros próprios dos órgãos responsáveis e dos indicadores de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 21. A implementação das ações observará a disponibilidade e a programação orçamentária dos órgãos municipais competentes, respeitadas as normas financeiras vigentes, devendo ser consideradas as necessidades de capacitação, deslocamento, acessibilidade, atenção regionalizada e meios seguros de comunicação.

Art. 22. As unidades e serviços municipais deverão dar ciência do conteúdo deste Decreto a seus profissionais e divulgar, em linguagem acessível, os canais de denúncia e de busca de proteção, especialmente o Conselho Tutelar, os serviços de emergência e o Disque 100.

Art. 23. O Comitê de Gestão Colegiada poderá propor aperfeiçoamentos operacionais, após avaliação intersetorial e observadas as deliberações cabíveis do CMDCA, visando à elaboração posterior do protocolo unificado de atendimento integrado, sem prejuízo da eficácia imediata dos fluxos ora aprovados.

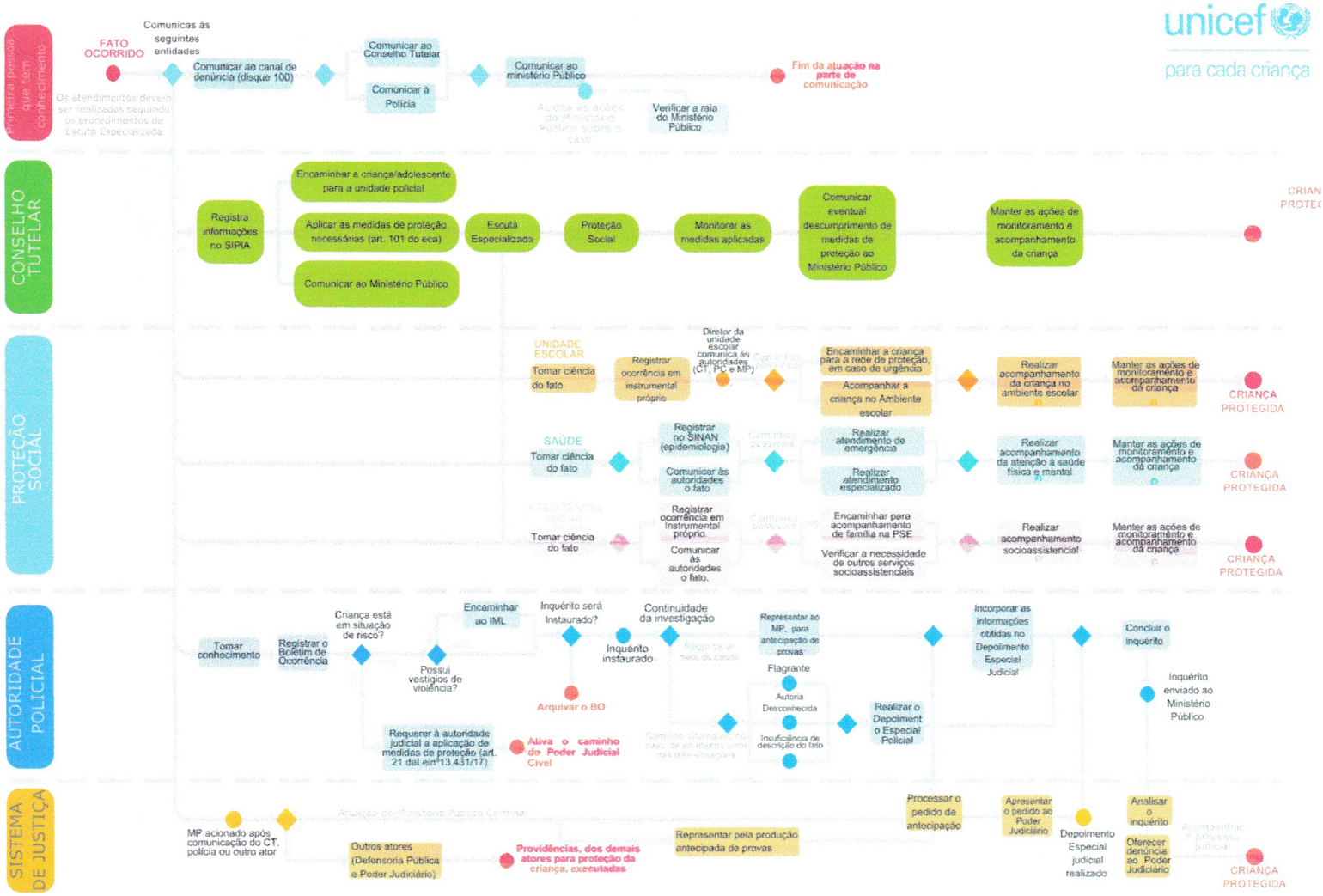
Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE, em 19 de outubro de 2026.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

O FLUXO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E O PROTOCOLO DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA - CE



ANEXO II

FLUXOS SETORIAIS DE ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO

NOTA OPERACIONAL: Os roteiros a seguir descrevem a sequência operacional mínima de cada setor. Não exigem que a criança ou o adolescente percorra todos os serviços, nem autorizam investigação por profissionais estranhos às atribuições legais competentes.

1. EDUCAÇÃO - UNIDADES ESCOLARES E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1. Identificar sinais de violência ou receber relato espontâneo; acolher, afastar a exposição e não investigar.
2. Registrar, por profissional de referência, fatos observáveis e somente o relato espontâneo indispensável.
3. Comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, mesmo diante de suspeita, preservando o sigilo.
4. Em urgência, acionar o serviço de Saúde; havendo crime, flagrante ou risco grave, acionar a autoridade policial competente.
5. Adotar medidas pedagógicas protetivas: segurança no ambiente escolar, frequência, permanência e prevenção de estigmatização.
6. Acompanhar os reflexos escolares e trocar apenas informações essenciais com a rede.

2. SAÚDE - UBS, HOSPITAL E DEMAIS PONTOS DO SUS

1. Acolher e avaliar de imediato a urgência física ou psíquica; assegurar atendimento independente de boletim de ocorrência.
2. Prestar atendimento clínico, psicológico e demais cuidados pertinentes; encaminhar à referência de maior complexidade quando indicado.
3. Em suspeita de violência sexual, priorizar avaliação e profilaxias oportunas, sobretudo nas primeiras 72 horas, sem recusar atendimento posterior.
4. Realizar notificação compulsória pertinente e alimentação do SINAN, observadas as normas de vigilância em saúde.
5. Comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar; havendo necessidade legal ou urgência de segurança, acionar a polícia.
6. Planejar seguimento e contrarreferência clínica protegida, sem compartilhamento desnecessário de prontuários.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL

1. Acolher, analisar riscos e comunicar ao Conselho Tutelar as suspeitas ou confirmações identificadas.
2. Priorizar o atendimento especializado da Proteção Social Especial/CREAS, se existente; na sua ausência, acionar profissional de referência da Proteção Social Especial.
3. Providenciar acompanhamento familiar e articulação com CRAS, benefícios e demais serviços quando adequados.
4. Solicitar, pelo canal legal, medidas de proteção e atendimento de Saúde, Segurança Pública ou Justiça que se mostrem necessários.
5. Registrar medidas socioassistenciais, evitar duplicação do relato, realizar contrarreferência e monitorar os resultados do acompanhamento.

4. CONSELHO TUTELAR - PROTEÇÃO E MONITORAMENTO

1. Receber comunicações e registrar o atendimento com base, prioritariamente, nas informações provenientes da rede, da família ou do acompanhante.
2. Avaliar ameaça ou violação de direitos e aplicar, requisitar ou provocar medidas de proteção de sua competência, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Articular, quando cabível, encaminhamentos urgentes de Saúde, Assistência Social, Educação e Segurança Pública.
4. Cientificar o Ministério Público nos termos legais e comunicar o descumprimento das medidas cabíveis.
5. Registrar atendimentos e medidas aplicadas no SIPIA, com acesso restrito e atualização contínua.
6. Acompanhar a efetividade das providências protetivas sem conduzir investigação criminal ou depoimento especial.

5. SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR

1. Atuar, dentro das competências legais, na resposta a flagrante, violência em curso, ameaças e demais ocorrências que demandem proteção policial.
2. Registrar a ocorrência pela autoridade competente, preferencialmente aproveitando informações já documentadas e evitando nova exposição da criança.
3. Promover a investigação, a preservação de vestígios e a perícia estritamente necessária, conforme a legislação e os órgãos competentes.
4. Encaminhar para proteção, atendimento de Saúde e medidas protetivas cabíveis, com comunicação aos órgãos legalmente pertinentes.
5. Se necessário depoimento especial em sede policial, observar requisitos de pessoal, protocolo e garantias legais, sem atribuir o ato à rede municipal.

6. SISTEMA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA E PODER JUDICIÁRIO

1. Receber comunicações e representações pelos canais institucionais, respeitadas as atribuições legais de cada órgão.
2. Apreciar ou requerer medidas protetivas e outras providências legais cabíveis para cessação do risco e garantia de direitos.
3. Nas hipóteses legais, requerer ou determinar produção antecipada de prova e realização de depoimento especial judicial.
4. Articular a efetividade das decisões e dos serviços de proteção sem exigir a repetição desnecessária do relato perante a rede municipal.
5. Preservar sigilo judicial, garantias processuais e autonomia funcional, sem subordinação às normas administrativas do Poder Executivo Municipal.

7. DIRETRIZES TRANSVERSAIS DE EXECUÇÃO

I. O acionamento dos órgãos em situação de urgência é simultâneo, conforme o risco; o atendimento à saúde não depende de outros registros.

II. Atendimento em zona rural ou comunidade distante deve contar com ponto de contato institucional e acionamento do serviço mais próximo, sem prejuízo de transporte e referência regional quando indispensáveis.

III. Quando presentes crianças ou adolescentes indígenas, quilombolas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais, observar as normas de proteção intercultural e a articulação com as instâncias competentes, de acordo com o caso concreto.

IV. Nenhum serviço deve divulgar imagens, relatos, dados pessoais ou documentos da criança ou do adolescente; o compartilhamento é restrito à finalidade protetiva e à base legal aplicável.